



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.441/2025

Institui o Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande (PROAT-VG) e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande (PROAT-VG), com vigência até 30/12/2025, com a finalidade de promover a conformidade tributária por meio da construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre a Administração Tributária e os contribuintes, através das seguintes diretrizes:

- I – incentivar a autorregularização e a conformidade fiscal;
- II – reduzir os custos de conformidade para o contribuinte;
- III – reduzir a litigiosidade tributária;
- IV – aperfeiçoar a comunicação e o relacionamento entre os contribuintes e a Administração Tributária;
- V - facilitar o cumprimento das obrigações tributárias;
- VI- promover a educação fiscal e a confiança mútua;
- VII – incrementar as receitas fiscais possibilitando a reversão dos recursos públicos em melhorias para a população.

Art. 2º O Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande é pautado nos seguintes princípios:

- I – simplificação do sistema tributário municipal;
- II – boa-fé e previsibilidade de condutas entre os contribuintes e a Administração Tributária;
- III – segurança jurídica pela objetividade e coerência na aplicação da legislação tributária;
- IV – publicidade e transparência na divulgação de dados e informações.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 3º Podem aderir ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande os contribuintes com crédito tributário em aberto relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, incluindo aqueles sujeitos ao sistema do contencioso administrativo tributário, previsto na Lei Complementar nº 4.354/2018, ou inscritos em Dívida Ativa, conforme o § 3º, art. 269, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Parágrafo único. O programa não abrange os créditos tributários relacionados ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retido na fonte.

Art. 4º O contribuinte poderá ser notificado ou se apresentar voluntariamente para adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande.

Art. 5º As tratativas com os contribuintes durante o processo de autorregularização serão conduzidas, exclusivamente, por:

I - Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspectores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, no caso de crédito tributário não inscrito em Dívida Ativa;

II – Procuradores em exercício na Procuradoria do Município, no caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Art. 6º Além dos benefícios e condições do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Grande vigente e do Mutirão da Negociação Fiscal vigente, o contribuinte que aderir ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande terá os seguintes benefícios:

I – redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa sancionatória prevista no art. 294, do Código Tributário Municipal, exceto para as hipóteses previstas no inciso III, do art. 294, do Código Tributário Municipal, sendo permitido, em todos os casos, a negociação do crédito tributário devido na forma do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Grande ou do inciso III deste artigo;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II – redução da 95% (noventa e cinco por cento) da multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 296, do Código Tributário Municipal, devendo o valor residual ser recolhido em cota única;

III – pagamento parcelado do crédito tributário de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), com desconto de 40% (quarenta por cento), sobre os juros e multas, em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, corrigidas mensalmente pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 49.500 (quarenta e nove mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande – UPF, sendo necessária a apresentação de garantia equivalente ao valor negociado.

Art. 7º A apresentação da garantia prevista no inciso III, do art. 6º desta Lei poderá ser na forma de fiança bancária, seguro-garantia ou hipoteca de bens imóveis devidamente registrados no Registro de Imóveis.

§ 1º Em qualquer das modalidades, a garantia deve se idônea e suficiente para o pagamento do débito negociado.

§ 2º As garantias observarão as seguintes condições:

I – a pessoa jurídica somente poderá prestar garantia se o contrato social ou estatuto não vedá-lo expressamente;

II – quando a garantia for prestada por mandatário, deverão constar expressamente do instrumento os poderes especiais para esta finalidade.

§ 3º Caberá ao contribuinte arcar com as custas e despesas relacionadas à prestação da garantia.

Art. 8º A fiança bancária, prestada por instituições financeiras devidamente autorizadas a operar no país pelo Banco Central do Brasil, será apresentada mediante Carta de Fiança Bancária.

§ 1º Na apresentação da fiança bancária, o contribuinte deverá entregar certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil referente à instituição financeira garantidora.

§ 2º A Carta de Fiança Bancária deverá conter, expressamente:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o interessado, com renúncia expressa ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil;

II - prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até a liquidação do parcelamento previsto no inciso III, do art. 6º desta Lei, com cláusula de renúncia ao disposto no art. 835 do Código Civil;

III - cláusula de renúncia, pela instituição financeira, ao disposto no inciso I do caput do art. 838 do Código Civil;

IV - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida com observância da vedação prevista no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996, do Banco Central do Brasil.

§ 3º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas neste artigo.

§ 4º Constitui requisito de validade da carta de fiança a comprovação de que os signatários do instrumento são as pessoas autorizadas a assiná-lo pelo estabelecimento bancário.

§ 5º O contrato de fiança bancária não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afiançado, da instituição bancária ou de ambos.

Art. 9º O seguro-garantia, nos termos regulados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), é instrumento hábil de garantia para os efeitos desta Lei, desde que prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a operar no Brasil, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para o oferecimento do seguro-garantia, o contribuinte deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro-garantia;

II - comprovação de registro da apólice perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 2º A idoneidade da seguradora será presumida pela apresentação da certidão a que se refere o inciso III do caput.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 3º A validade da apólice do seguro garantia deverá ser conferida no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 4º A aceitação do seguro garantia fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão constar expressamente em cláusulas do respectivo contrato:

I – valor segurado suficiente para cobertura do montante do crédito tributário negociado, atualizado até a data em que for prestada a garantia;

II – previsão de atualização do valor segurado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

III – referência ao crédito tributário objeto da garantia;

IV – endereço e qualificação completa da seguradora, ou da resseguradora, se for o caso;

V – manutenção da vigência do seguro mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com fundamento no § 1º do art. 16 da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022, e em renúncia ao disposto no art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e no art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

VI – prazo de vigência até a liquidação do parcelamento previsto no inciso III, do art. 6º desta Lei;

VII – eleição da comarca de Várzea Grande para dirimir quaisquer questões.

§ 5º O contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Art. 10. A garantia hipotecária será prestada exclusivamente por meio de escritura pública, devidamente registrada no Registro de Imóveis.

§ 1º O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Estado de Mato Grosso.

§ 2º A garantia hipotecária corresponderá, no mínimo, ao valor do débito negociado.

§ 3º O valor da avaliação, para efeito da garantia hipotecária tratada no § 2º deste artigo, corresponderá ao valor venal utilizado para cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do exercício ou do Valor da Terra Nua Tributável (VTNT)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

utilizado para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício.

§ 4º Caso o imóvel não seja objeto de lançamento do IPTU ou do ITR, o contribuinte deverá apresentar 3 (três) Laudos Técnicos de Avaliação Mercadológica - LTAM ou Pareceres Técnico de Avaliação Mercadológica - PTAM, elaborados por profissionais habilitados, com o valor de mercado do imóvel, o qual será apreciado por comissão municipal, que se manifestará sobre sua aceitabilidade.

§ 5º Caso o imóvel venha a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o contribuinte será intimado a providenciar sua reposição ou reforço, sob pena de exclusão do Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande.

§ 6º Deverão ser apresentadas escritura do imóvel, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva matrícula, devidamente atualizada, e certidão negativa do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

§ 7º Não serão admitidos em hipoteca:

- I – imóvel de propriedade do garante que lhe seja único e lhe sirva de moradia;
- II – imóvel com registro de alienação fiduciária;
- III - imóvel com registro de restrição administrativa ou judicial.

§ 8º Para hipotecar ou dar em hipoteca é necessário que a pessoa, física ou jurídica, seja capaz e possa dispor ou alienar seus bens, sem quaisquer restrições.

§ 9º É válida a prestação de garantia por meio de hipoteca sobre bem imóvel de propriedade de pessoa jurídica distinta do contribuinte, desde que ambas as pessoas jurídicas possuam sócio em comum como representante legal, a garantia seja constituída de forma livre e voluntária e haja expressa anuência dos demais sócios.

Art. 11. Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Municipal Complementar, o município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município, em caso de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e a Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, poderão celebrar a adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande, mediante termo de acordo com o contribuinte, seu



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

representante legal ou por quem tenha poderes específicos para transacionar com o município de Várzea Grande, inclusive confessar dívida e renunciar a direitos, outorgados mediante instrumento procuratório.

Parágrafo único. A adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande implica, por parte do contribuinte, confissão irretratável da dívida, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Art. 12. O termo de adesão deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição da garantia apresentada, no caso do inciso III, do art. 6º desta Lei, o procedimento adotado, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, a garantia será imediatamente executada;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no parágrafo único do art. 11.

§ 1º Em caso de pagamento em cota única, a data de vencimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no 5º (quinto) dia útil, a contar da assinatura do termo de adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

§ 2º Em caso de parcelamento do débito, a primeira parcela consignada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no 5º (quinto) dia útil, a contar da assinatura do termo de adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

Art. 13. Independentemente da fase processual, no caso de cobrança judicial do crédito, caberá ao contribuinte, após a sua efetiva liquidação, arcar com as custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto da negociação fiscal, ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande, sem a incidência do disposto no art. 16, da Lei Municipal Complementar nº 3.738/2012.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 14. Será considerada efetivada a adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande com o pagamento integral da dívida, no caso de opção pela cota única, ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento, e com a apresentação de garantia equivalente ao valor negociado, no caso do inciso III, do art. 6º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

Art. 16. O inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa dias), a contar da data do vencimento, bem como o descumprimento das obrigações elencadas no art. 17 desta Lei, autoriza a imediata execução da garantia apresentada, no caso do inciso III, do art. 6º desta Lei.

Art. 17. A adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande implica ao contribuinte a obrigação de:

- I – manter os dados cadastrais atualizados no município de Várzea Grande;
- II – manter a regularidade na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e;
- III – efetuar o fechamento mensal do movimento econômico-fiscal, decorrente dos serviços prestados e/ou contratados (Declaração de Serviços);
- IV – manter a regularidade nos pagamentos dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de adesão;
- V – apresentar semestralmente o Livro Razão, ainda que parcial, no caso de parcelamento realizado nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, quando a legislação exigir a obrigatoriedade de sua elaboração pela empresa.

Art. 18. No âmbito do contencioso administrativo tributário, previsto na Lei Complementar nº 4.354/2018, a autoridade julgadora competente deverá, antes de proferir decisão, conceder vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para que se



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

manifestem sobre a possibilidade de adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande.

Art. 19. Fica permitida a repactuação dos acordos tributários firmados entre o contribuinte e o Município de Várzea Grande, no âmbito dos programas municipais de transação tributária, do Programa de Recuperação Fiscal, do Mutirão da Negociação Fiscal ou de parcelamentos de débitos fiscais, exclusivamente com a finalidade de antecipar a quitação integral do saldo devedor, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, desde que a repactuação seja realizada até 30/12/2025.

§ 1º A repactuação referida no caput somente será admitida mediante requerimento formal do contribuinte, com manifestação expressa de interesse em liquidar antecipadamente a totalidade do débito remanescente, extinguindo-se o acordo em prazo inferior ao originalmente pactuado.

§ 2º A repactuação poderá ser realizada mediante pagamento à vista ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, abrangendo os benefícios previstos no art. 6º, incisos I e II, desta Lei, bem como aqueles concedidos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal vigente e do Mutirão da Negociação Fiscal vigente.

§ 3º A repactuação somente produzirá efeitos após o pagamento integral da cota única ou da primeira parcela, o qual deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil contado da data da assinatura do termo de repactuação.

§ 4º O termo de repactuação deverá conter, obrigatoriamente:

I – a qualificação completa das partes, a descrição detalhada do débito repactuado, o local e a data da assinatura, bem como as assinaturas de todos os signatários;

II – a declaração expressa de confissão irretratável do débito, acompanhada de renúncia à alegações de direito e desistência de ações judiciais ou recursos administrativos eventualmente existentes, nos termos do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 5º A repactuação prevista neste artigo não configura novação, mantendo-se a natureza jurídica dos débitos incluídos no acordo original, bem como os efeitos legais decorrentes da adesão aos programas mencionados no caput.

§ 6º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento, acarretará a rescisão automática do parcelamento,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

independentemente de notificação prévia ao sujeito passivo. Nessa hipótese, o contribuinte perderá o direito aos benefícios concedidos por esta Lei Complementar Municipal, aplicando-se, ainda, os efeitos legais decorrentes da adesão aos programas mencionados no caput, preservando-se os valores efetivamente pagos até a data da rescisão.

§ 7º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria-Geral do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a repactuação formalizada com base neste artigo, que tenha por objeto créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

§ 8º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspetores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a repactuação formalizada com base neste artigo, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em dívida ativa, pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

§ 9º Fica vedada a restituição de valores já pagos, a título de multas moratórias, multas sancionatórias ou juros moratórios, objeto do benefício previsto neste artigo.

Art. 20. Ficam reduzidos a zero os valores correspondentes às multas moratórias, multas sancionatórias e aos juros moratórios incidentes sobre débitos de ISSQN constituídos ou não por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa, relativos à Auditoria Fiscal realizadas no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, referentes à prestação de serviços realizados, exclusivamente pelos contribuintes enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, quando tais serviços forem prestados ao Poder Público Municipal de Várzea Grande e deveriam ser retidos pelo citado ente, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º O benefício previsto neste artigo abrange débitos inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou em cobrança judicial, incluindo aqueles sujeitos ao sistema do contencioso administrativo tributário, previsto na Lei Complementar nº 4.354/2018, bem como aqueles objeto de acordos tributários firmados entre o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

contribuinte e o Município de Várzea Grande, no âmbito dos programas municipais de transação tributária, do Programa de Recuperação Fiscal, do Mutirão da Negociação Fiscal ou de parcelamentos de débitos fiscais, desde que tais parcelamentos não estejam totalmente adimplidos.

§ 2º O crédito tributário de ISSQN constituído por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa, de que trata este artigo, poderá ser incluído no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal vigente e do Mutirão da Negociação Fiscal vigente, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e na legislação específica dos referidos programas.

§ 3º Fica vedada a restituição de valores pagos integralmente, à vista ou por meio de parcelamento totalmente quitado, a título de multas moratórias, multas sancionatórias ou juros moratórios, objeto do benefício previsto neste artigo, tendo em vista a extinção do respectivo crédito tributário nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

§ 4º Nos casos em que o débito esteja parcelado e ainda haja parcelas a vencer, deverá ser realizada a compensação dos valores eventualmente pagos a título de multas moratórias, multas sancionatórias e juros moratórios, utilizando-se tal compensação para abater o saldo remanescente dos débitos de ISSQN constituídos por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 5º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento, acarretará a rescisão automática do parcelamento, independentemente de notificação prévia ao sujeito passivo. Nessa hipótese, o contribuinte perderá o direito aos benefícios concedidos por esta Lei Complementar Municipal, aplicando-se, ainda, os efeitos legais decorrentes da adesão aos programas mencionados no caput, preservando-se os valores efetivamente pagos até a data da rescisão.

§ 6º O benefício previsto neste artigo deverá ser requerido expressamente pelo contribuinte, impreterivelmente até o dia 30/12/2025.

§ 7º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria-Geral do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a redução prevista neste artigo, que tenha por objeto créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 8º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspectores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a redução prevista neste artigo, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em dívida ativa, pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares à fiel observância ao disposto nesta Lei Complementar Municipal.

Art. 22. Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 23 de setembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

Ano I | Nº 349 | Sexta-feira, 26 de Setembro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Flávia Petersen Moretti de Araújo
PREFEITA

Sebastião dos Reis Gonçalves
VICE-PREFEITO

Elizangela Batista de Oliveira
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Emirella Perpétua Souza Martins
GABINETE DA PREFEITA

Maurício Magalhães Faria Neto
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Antonio Roberto Possas de Carvalho
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cristina SetsuCo Siqueira Saito
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Inaciray Ramos de Brito Taveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Ana Paola Carlini
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Louriney Santos Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Mário Quita Neto
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLOGIA E TURISMO

Manoela Rondon Ourives Bastos
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

Igor da Cunha Gomes da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

Marcos José da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Andrea Carolina Melo de Oliveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ricardo Costa Amorim
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
RURAL SUSTENTÁVEL

Drielli Martinez Ferreira Lima - Interina
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Deisi de Cássia Bocalon Maia
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Lucas Ribeiro Ductievicz
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Celso Luiz Pereira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

Zilmar Dias da Silva
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE

Sumaia Leite de Almeida
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG

ÍNDICE

Atos da Prefeita	01
Lei Complementar.....	01
Decreto.....	05
Secretarias	07
Procuradoria Geral do Município	07
Superintendência de Contratos e Convênios	07
Secretaria Municipal de Administração	07
Portaria.....	07
Superintendência de Gestão de Pessoas	07
Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos	08
Disciplinares	08
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	09
Portaria.....	09
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária	13
Procedimento Administrativo	13
Administração Indireta	14
Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE	14
Licitação.....	14

Atos da Prefeita

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.441/2025

Institui o Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande (PROAT-VG) e dá outras providências.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande (PROAT-VG), com vigência até 30/12/2025, com a finalidade de promover a conformidade tributária por meio da construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre a Administração Tributária e os contribuintes, através das seguintes diretrizes:

I – incentivar a autorregularização e a conformidade fiscal;

II – reduzir os custos de conformidade para o contribuinte;

III – reduzir a litigiosidade tributária;

IV – aperfeiçoar a comunicação e o relacionamento entre os contribuintes e a Administração Tributária;

V – facilitar o cumprimento das obrigações tributárias;

VI – promover a educação fiscal e a confiança mútua;

VII – incrementar as receitas fiscais possibilitando a reversão dos recursos públicos em melhorias para a população.

Art. 2º O Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande é pautado nos seguintes princípios:

I – simplificação do sistema tributário municipal;

II – boa-fé e previsibilidade de condutas entre os contribuintes e a Administração Tributária;

III – segurança jurídica pela objetividade e coerência na aplicação da legislação tributária;

IV – publicidade e transparência na divulgação de dados e informações.

Art. 3º Podem aderir ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande os contribuintes com crédito tributário em aberto relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, incluindo aqueles sujeitos ao sistema do contencioso administrativo tributário, previsto na Lei Complementar nº 4.354/2018, ou inscritos em Dívida Ativa, conforme o § 3º, art. 269, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Parágrafo único. O programa não abrange os créditos tributários relacionados ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retido na fonte.

Art. 4º O contribuinte poderá ser notificado ou se apresentar voluntariamente para adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande.

Art. 5º As tratativas com os contribuintes durante o processo de autorregularização serão conduzidas, exclusivamente, por:

I - auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspectores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, no caso de crédito tributário não inscrito em Dívida Ativa;

II - procuradores em exercício na Procuradoria do Município, no caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Art. 6º Além dos benefícios e condições do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Grande vigente e do Mutirão da Negociação Fiscal vigente, o contribuinte que aderir ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande terá os seguintes benefícios:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa sancionatória prevista no art. 294, do Código Tributário Municipal, exceto para as hipóteses previstas no inciso III, do art. 294, do Código Tributário Municipal, sendo permitido, em todos os casos, a negociação do crédito tributário devido na forma do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Grande ou do inciso III deste artigo;

II - redução da 95% (noventa e cinco por cento) da multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 296, do Código Tributário Municipal, devendo o valor residual ser recolhido em cota única;

III - pagamento parcelado do crédito tributário de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), com desconto de 40% (quarenta por cento), sobre os juros e multas, em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, corrigidas mensalmente pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exclusivamente na hipótese de valor total da dívida ser superior a 49.500 (quarenta e nove mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF, sendo necessária a apresentação de garantia equivalente ao valor negociado.

Art. 7º A apresentação da garantia prevista no inciso III, do art. 6º desta Lei poderá ser na forma de fiança bancária, seguro-garantia ou hipoteca de bens imóveis devidamente registrados no Registro de Imóveis.

§ 1º Em qualquer das modalidades, a garantia deve se idônea e suficiente para o pagamento do débito negociado.

§ 2º As garantias observarão as seguintes condições:

I - a pessoa jurídica somente poderá prestar garantia se o contrato social ou estatuto não vedá-lo expressamente;

II - quando a garantia for prestada por mandatário, deverão constar expressamente do instrumento os poderes especiais para esta finalidade.

§ 3º Caberá ao contribuinte arcar com as custas e despesas relacionadas à prestação da garantia.

Art. 8º A fiança bancária, prestada por instituições financeiras devidamente autorizadas a operar no país pelo Banco Central do Brasil, será apresentada mediante Carta de Fiança Bancária.

§ 1º Na apresentação da fiança bancária, o contribuinte deverá entregar certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil referente à instituição financeira garantidora.

§ 2º A Carta de Fiança Bancária deverá conter, expressamente:

I - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o interessado, com renúncia expressa ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil;

II - prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até a liquidação do parcelamento previsto no inciso III, do art. 6º desta Lei, com cláusula de renúncia ao disposto no art. 835 do Código Civil;

III - cláusula de renúncia, pela instituição financeira, ao disposto no inciso I do caput do art. 838 do Código Civil;

IV - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida com observância da vedação prevista no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996, do Banco Central do Brasil.

§ 3º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas neste artigo.

§ 4º Constitui requisito de validade da carta de fiança a comprovação de que os signatários do instrumento são as pessoas autorizadas a assiná-lo pelo estabelecimento bancário.

§ 5º O contrato de fiança bancária não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afiançado, da instituição bancária ou de ambos.

Art. 9º O seguro-garantia, nos termos regulados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), é instrumento hábil de garantia para os efeitos desta Lei, desde que prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a operar no Brasil, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para o oferecimento do seguro-garantia, o contribuinte deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro-garantia;

II - comprovação de registro da apólice perante a Superintendência de Seguros Privados

(SUSEP);

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 2º A idoneidade da seguradora será presumida pela apresentação da certidão a que se refere o inciso III do caput.

§ 3º A validade da apólice do seguro garantia deverá ser conferida no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 4º A aceitação do seguro garantia fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão constar expressamente em cláusulas do respectivo contrato:

I - valor segurado suficiente para cobertura do montante do crédito tributário negociado, atualizado até a data em que for prestada a garantia;

II - previsão de atualização do valor segurado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

III - referência ao crédito tributário objeto da garantia;

IV - endereço e qualificação completa da seguradora, ou da resseguradora, se for o caso;

V - manutenção da vigência do seguro mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com fundamento no § 1º do art. 16 da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022, e em renúncia ao disposto no art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e no art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

VI - prazo de vigência até a liquidação do parcelamento previsto no inciso III, do art. 6º desta Lei;

VII - eleição da comarca de Várzea Grande para dirimir quaisquer questões.

§ 5º O contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Art. 10. A garantia hipotecária será prestada exclusivamente por meio de escritura pública, devidamente registrada no Registro de Imóveis.

§ 1º O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Estado de Mato Grosso.

§ 2º A garantia hipotecária corresponderá, no mínimo, ao valor do débito negociado.

§ 3º O valor da avaliação, para efeito da garantia hipotecária tratada no § 2º deste artigo, corresponderá ao valor venal utilizado para cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do exercício ou do Valor da Terra Nua Tributável (VTNT) utilizado para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício.

§ 4º Caso o imóvel não seja objeto de lançamento do IPTU ou do ITR, o contribuinte deverá apresentar 3 (três) Laudos Técnicos de Avaliação Mercadológica - LTAM ou Pareceres Técnico de Avaliação Mercadológica - PTAM, elaborados por profissionais habilitados, com o valor de mercado do imóvel, o qual será apreciado por comissão municipal, que se manifestará sobre sua aceitabilidade.

§ 5º Caso o imóvel venha a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o contribuinte será intimado a providenciar sua reposição ou reforço, sob pena de exclusão do Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande.

§ 6º Deverão ser apresentadas escritura do imóvel, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva matrícula, devidamente atualizada, e certidão negativa do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

§ 7º Não serão admitidos em hipoteca:

I - imóvel de propriedade do garante que lhe seja único e lhe sirva de moradia;

II - imóvel com registro de alienação fiduciária;

III - imóvel com registro de restrição administrativa ou judicial.

§ 8º Para hipotecar ou dar em hipoteca é necessário que a pessoa, física ou jurídica, seja capaz e possa dispor ou alienar seus bens, sem quaisquer restrições.

§ 9º É válida a prestação de garantia por meio de hipoteca sobre bem imóvel de propriedade de pessoa jurídica distinta do contribuinte, desde que ambas as pessoas jurídicas possuam sócio em comum como representante legal, a garantia seja constituída de forma livre e voluntária e haja expressa anuência dos demais sócios.

Art. 11. Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Municipal Complementar, o município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município, em caso de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e a Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, poderão celebrar a adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande, mediante termo de acordo com o contribuinte, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para transacionar com o município de Várzea Grande, inclusive confessar dívida e renunciar a direitos, outorgados mediante instrumento procuratório.

Parágrafo único. A adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande implica, por parte do contribuinte, confissão irretratável da dívida, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Art. 12. O termo de adesão deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição da garantia apresentada, no caso do inciso III, do art. 6º desta Lei, o procedimento adotado, com a advertência de que, em caso de descumprimento do

termo de acordo, a garantia será imediatamente executada;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no parágrafo único do art. 11.

§ 1º Em caso de pagamento em cota única, a data de vencimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no 5º (quinto) dia útil, a contar da assinatura do termo de adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

§ 2º Em caso de parcelamento do débito, a primeira parcela consignada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no 5º (quinto) dia útil, a contar da assinatura do termo de adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

Art. 13. Independentemente da fase processual, no caso de cobrança judicial do crédito, caberá ao contribuinte, após a sua efetiva liquidação, arcar com as custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto da negociação fiscal, ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande, sem a incidência do disposto no art. 16, da Lei Municipal Complementar nº 3.738/2012.

Art. 14. Será considerada efetivada a adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande com o pagamento integral da dívida, no caso de opção pela cota única, ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento, e com a apresentação de garantia equivalente ao valor negociado, no caso do inciso III, do art. 6º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

Art. 16. O inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa dias), a contar da data do vencimento, bem como o descumprimento das obrigações elencadas no art. 17 desta Lei, autoriza a imediata execução da garantia apresentada, no caso do inciso III, do art. 6º desta Lei.

Art. 17. A adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande implica ao contribuinte a obrigação de:

I – manter os dados cadastrais atualizados no município de Várzea Grande;

II – manter a regularidade na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e;

III – efetuar o fechamento mensal do movimento econômico-fiscal, decorrente dos serviços prestados e/ou contratados (Declaração de Serviços);

IV – manter a regularidade nos pagamentos dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de adesão;

V – apresentar semestralmente o Livro Razão, ainda que parcial, no caso de parcelamento realizado nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, quando a legislação exigir a obrigatoriedade de sua elaboração pela empresa.

Art. 18. No âmbito do contencioso administrativo tributário, previsto na Lei Complementar nº 4.354/2018, a autoridade julgadora competente deverá, antes de proferir decisão, conceder vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a possibilidade de adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande.

Art. 19. Fica permitida a repactuação dos acordos tributários firmados entre o contribuinte e o Município de Várzea Grande, no âmbito dos programas municipais de transação tributária, do Programa de Recuperação Fiscal, do Mutirão da Negociação Fiscal ou de parcelamentos de débitos fiscais, exclusivamente com a finalidade de antecipar a quitação integral do saldo devedor, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, desde que a repactuação seja realizada até 30/12/2025.

§ 1º A repactuação referida no caput somente será admitida mediante requerimento formal do contribuinte, com manifestação expressa de interesse em liquidar antecipadamente a totalidade do débito remanescente, extinguindo-se o acordo em prazo inferior ao originalmente pactuado.

§ 2º A repactuação poderá ser realizada mediante pagamento à vista ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, abrangendo os benefícios previstos no art. 6º, incisos I e II, desta Lei, bem como aqueles concedidos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal vigente e do Mutirão da Negociação Fiscal vigente.

§ 3º A repactuação somente produzirá efeitos após o pagamento integral da cota única ou da primeira parcela, o qual deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil contado da data da assinatura do termo de repactuação.

§ 4º O termo de repactuação deverá conter, obrigatoriamente:

I – a qualificação completa das partes, a descrição detalhada do débito repactuado, o local e a data da assinatura, bem como as assinaturas de todos os signatários;

II – a declaração expressa de confissão irretratável do débito, acompanhada de renúncia à alegações de direito e desistência de ações judiciais ou recursos administrativos eventualmente existentes, nos termos do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 5º A repactuação prevista neste artigo não configura novação, mantendo-se a natureza jurídica dos débitos incluídos no acordo original, bem como os efeitos legais decorrentes da adesão aos programas mencionados no caput.

§ 6º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento, acarretará a rescisão automática do parcelamento, independentemente de notificação prévia ao sujeito passivo. Nessa hipótese, o contribuinte perderá o direito aos benefícios concedidos por esta Lei Complementar Municipal, aplicando-se, ainda, os efeitos legais decorrentes da adesão aos programas mencionados no caput, preservando-se os valores efetivamente pagos até a data da rescisão.

§ 7º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria-Geral do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a repactuação formalizada com base neste artigo, que tenha por objeto créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

§ 8º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspetores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a repactuação formalizada com base neste artigo, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em dívida ativa, pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

§ 9º Fica vedada a restituição de valores já pagos, a título de multas moratórias, multas sancionatórias ou juros moratórios, objeto do benefício previsto neste artigo.

Art. 20. Ficam reduzidos a zero os valores correspondentes às multas moratórias, multas sancionatórias e aos juros moratórios incidentes sobre débitos de ISSQN constituídos ou não por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa, relativos à Auditoria Fiscal realizadas no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, referentes à prestação de serviços realizados, exclusivamente pelos contribuintes enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, quando tais serviços forem prestados ao Poder Público Municipal de Várzea Grande e deveriam ser retidos pelo citado ente, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º O benefício previsto neste artigo abrange débitos inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou em cobrança judicial, incluindo aqueles sujeitos ao sistema do contencioso administrativo tributário, previsto na Lei Complementar nº 4.354/2018, bem como aqueles objeto de acordos tributários firmados entre o contribuinte e o Município de Várzea Grande, no âmbito dos programas municipais de transação tributária, do Programa de Recuperação Fiscal, do Mutirão da Negociação Fiscal ou de parcelamentos de débitos fiscais, desde que tais parcelamentos não estejam totalmente adimplidos.

§ 2º O crédito tributário de ISSQN constituído por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa, de que trata este artigo, poderá ser incluído no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal vigente e do Mutirão da Negociação Fiscal vigente, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e na legislação específica dos referidos programas.

§ 3º Fica vedada a restituição de valores pagos integralmente, à vista ou por meio de parcelamento totalmente quitado, a título de multas moratórias, multas sancionatórias ou juros moratórios, objeto do benefício previsto neste artigo, tendo em vista a extinção do respectivo crédito tributário nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

§ 4º Nos casos em que o débito esteja parcelado e ainda haja parcelas a vencer, deverá ser realizada a compensação dos valores eventualmente pagos a título de multas moratórias, multas sancionatórias e juros moratórios, utilizando-se tal compensação para abater o saldo remanescente dos débitos de ISSQN constituídos por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 5º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento, acarretará a rescisão automática do parcelamento, independentemente de notificação prévia ao sujeito passivo. Nessa hipótese, o contribuinte perderá o direito aos benefícios concedidos por esta Lei Complementar Municipal, aplicando-se, ainda, os efeitos legais decorrentes da adesão aos programas mencionados no caput, preservando-se os valores efetivamente pagos até a data da rescisão.

§ 6º O benefício previsto neste artigo deverá ser requerido expressamente pelo contribuinte, impreterivelmente até o dia 30/12/2025.

§ 7º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria-Geral do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a redução prevista neste artigo, que tenha por objeto créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

§ 8º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspetores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a redução prevista neste artigo, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em dívida ativa, pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares à fiel observância ao disposto nesta Lei Complementar Municipal.

Art. 22. Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 23 de setembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.440/2025

Institui o Mutirão Fiscal do ano de 2025 - Negociação de débitos tributários e não tributários com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024 e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal Complementar: